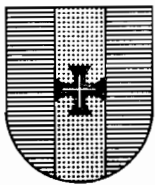


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série—Número 64

Segunda-feira, 23 de Abril de 1990

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 8/90/M:**

Integra funcionários da ex-Previdência Social no regime da função pública.

**Decreto Legislativo Regional n.º 9/90/M:**

Adapta à Região Autónoma da Madeira o disposto no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, que estabelece o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional.

### GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 6/90/M:**

Aplica à Região Autónoma da Madeira as disposições do Despacho conjunto A-1179/89-XI, dos Ministérios das Finanças e da Saúde, relativo à definição de doenças incapacitantes.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 7/90/M:**

Introduz alterações a vários artigos do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/89/M, de 20 de Setembro (aprova a orgânica da Direcção Regional da Administração Pública e Local).

Este processo de aproximação desembocou na plena integração no regime da função pública, através da criação dos centros regionais de segurança social e com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 278/82, de 20 de Julho, o qual teve em vista terminar com a dualidade de regimes que ainda se mantinha, integrando na função pública os funcionários ainda abrangidos pelo regime da Portaria n.º 193/79.

Do pessoal ao serviço das referidas instituições conta-se o do quadro dos técnicos de tradução e correspondência estrangeira, o qual foi reclassificado pela Portaria n.º 38-A/80 em pessoal técnico superior de tradução e correspondência, havendo sido, como tal, integrado no quadro de pessoal dos centros regionais de segurança social ou integrado na carreira técnica superior da função pública, nos termos dos artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 278/82, de 20 de Julho, independentemente de requisitos habilitacionais, com as limitações constantes do n.º 3 do referido artigo 4.º.

Com o processo de regionalização, o Serviço de Migrantes da ex-Caixa de Previdência e Abono de Família do Distrito do Funchal foi integrado no âmbito do Centro Regional da Saúde Pública, sendo os funcionários desse serviço — inseridos na carreira da tradução e correspondência — integrados no regime da função pública, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979, no quadro de pessoal do Centro de Saúde Pública, conforme lista nominativa publicada no *Jornal Oficial*, 2.ª série, n.º 20 (suplemento), de 6 de Junho de 1980.

Assim e por força do respectivo âmbito de aplicação, tornou-se-lhes inaplicável o disposto nas Portarias n.ºs 193/79 e 38-A/80, bem como no Decreto-Lei n.º 278/82, aplicado a esta Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/83/M, de 5 de Julho, porquanto a delimitação daquele se circunscrevia ao pessoal das ex-caixas de previdência integrado nos centros regionais de segurança social.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 8/90/M**

de 19 de Abril de 1990

*Integração de funcionários da ex-Previdência Social no regime da função pública*

Na sequência da orientação do Decreto Regulamentar n.º 68/77, de 17 de Outubro, a regulamentação de trabalho do pessoal ao serviço das instituições de previdência social foi sendo progressivamente aproximada ao regime da função pública.

Nesse pressuposto, foram publicadas as Portarias n.ºs 38-A/78, de 19 de Janeiro, 193/79, de 21 de Abril, e 38-A/80, de 12 de Fevereiro, esta última visando a adequação do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, à realidade daquelas instituições num período de transição.

Trata-se, portanto, de uma lacuna com incidência específica nesta Região Autónoma, decorrente do processo de reestruturação dos serviços de saúde e de segurança social.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários da carreira de tradução e correspondência estrangeira oriundos da ex-Caixa de Previdência e Abono de Família do Distrito do Funchal, que foram integrados no quadro de pessoal da Direcção Regional de Saúde Pública — então Centro Regional de Saúde Pública — em 1 de Janeiro de 1979, transitam para a carreira de técnico superior do regime geral da função pública, por força de extensão do âmbito de aplicação das citadas Portarias n.ºs 193/79 e 38-A/80 e do Decreto Legislativo Regional n.º 4/83/M, de 5 de Julho.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor, reportando-se os seus efeitos à data da entrada em vigor dos diplomas referidos no artigo anterior.

Aprovado em sessão plenária de 7 de Março de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 6 de Abril de 1990.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

### **Decreto Legislativo Regional n.º 9/90/M**

**de 19 de Abril de 1990**

*Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho*

O Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, que estabelece o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional, prevê no seu artigo 45.º a adaptação deste diploma à Região Autónoma da Madeira.

A orientação desta matéria cabe, nesta Região, aos seus órgãos próprios, pelo que é necessário adaptar o novo regime às especificidades regionais, como forma de melhor servir os interesses das populações.

Uma dessas especificidades reflecte-se na composição da Comissão Regional da Reserva Agrícola, pelo que urge atribuir a esta Comissão uma estrutura condizente, tornando-se, para o efeito, necessário proceder à alteração do artigo 16.º do diploma em questão.

É conhecido o interesse em coordenar todas as acções que visem o desenvolvimento regional, nomeadamente no âmbito do ordenamento do território e operação integrada de desenvolvimento.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º As competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, aos órgãos e serviços da administração central cabem, na Região Autónoma da Madeira, aos correspondentes órgãos e serviços regionais.

Art. 2.º — 1 — A Comissão Regional da Reserva Agrícola da Madeira tem a seguinte composição:

a) Dois representantes da Secretaria Regional da Economia, a designar pelo respectivo Secretário Regional, sendo um deles presidente;

b) Um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social, a designar pelo respectivo Secretário Regional;

c) Um representante da Direcção Regional do Planeamento, a designar pelo Vice-Presidente do Governo Regional;

d) Um representante das associações de agricultura;

e) Um representante das associações de cooperativas de agricultores;

f) Um representante da Associação de Municípios da Madeira.

2 — Sempre que a Comissão Regional da Reserva Agrícola da Madeira reúna para emitir parecer sobre a utilização de solos, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, será convocado um representante do serviço, organismo ou autarquia pelo qual corra o respectivo processo administrativo para participar na reunião, sem direito a voto.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 20 de Março de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 6 de Abril de 1990.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

**GOVERNO REGIONAL****Decreto Regulamentar Regional n.º 6/90/M**

de 19 de Abril de 1990

*Aplicação à Região Autónoma da Madeira das disposições do Despacho conjunto A-179/89-XI, dos Ministérios das Finanças e da Saúde*

Considerando o direito de prorrogação do prazo máximo de ausência por doença, concedido aos funcionários e agentes da Administração Pública no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, nos casos de doença incapacitante, que exige tratamento oneroso e prolongado;

Considerando ainda o disposto no n.º 7 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/89/M, de 6 de Junho, que adaptou à Região o Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, que estabeleceu o novo regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública, urge definir as referidas doenças incapacitantes.

Para tanto, o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, decreta o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas doenças incapacitantes para efeitos do n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/89/M, de 6 de Junho, as seguintes:

- Sarcoidose;
- Doença de Hansen;
- Tumores malignos;
- Hemopatias graves;
- Doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos;
- Cardiopatias reumáticas crónicas graves;
- Hipertensão arterial maligna;
- Cardiopatias isquémicas graves;
- Coração pulmonar crónico;
- Cardiomiopatias graves;
- Acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações;
- Vasculopatias periféricas graves;
- Doença pulmonar crónica obstrutiva grave;
- Hepatopatias graves;
- Nefropatias crónicas graves;
- Doenças difusas do tecido conectivo;
- Espondilite anquilosante;
- Artroses graves invalidantes.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor

no dia imediato ao da sua publicação e produz efeitos à data de aplicação à Região do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 21 de Março de 1990.

Pelo Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Assinado em 6 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 7/90/M**

de 21 de Abril de 1990

*Aprova a 1.ª alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 19/89/M, de 20 de Setembro (orgânica da Direcção Regional da Administração Pública e Local)*

O acentuado aumento de estudos e pareceres solicitados pelas autarquias locais da Região à Direcção Regional da Administração Pública e Local impõe uma reformulação da respectiva estrutura orgânica, tendo em vista dotar este departamento do Governo Regional dos meios humanos mais adequados ao eficaz cumprimento das atribuições que, neste particular domínio, a lei lhe impõe.

Assim, tendo em vista reforçar o apoio a prestar às autarquias locais e melhorar a respectiva qualidade de resposta e considerando a necessidade de reforçar a dinâmica já existente neste domínio;

Considerando igualmente a necessidade de se proceder a alguns reajustamentos no respectivo quadro de pessoal;

Nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º Na orgânica da Direcção Regional da Administração Pública e Local, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/89/M, de 20 de Setembro, são introduzidas as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º É revogada a alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º

Art. 3.º A alínea n) do n.º 1 do artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

n) Estudar e definir as exigências funcionais referentes aos diversos cargos existentes

na administração pública regional e elaborar os respectivos perfis profissionais.

Art. 4.º É suprimida a referência à alínea d) constante do n.º 1 do artigo 11.º

Art. 5.º São aditadas as alíneas i) e j) ao n.º 1 do artigo 13.º, com a seguinte redacção:

i) Apoiar a gestão de pessoal da administração local;

j) Estudar e definir as exigências funcionais referentes aos diversos cargos existentes na administração local e elaborar os respectivos perfis profissionais.

Art. 6.º Entre os artigos 13.º e 14.º é aditado o artigo 13.º-A, com a seguinte redacção:

#### Artigo 13.º-A

##### Estrutura

1 — A DSAL compreende:

a) A Divisão de Apoio Técnico às Autarquias Locais;

b) A Divisão de Gestão de Pessoal e Assuntos Eleitorais.

2 — À Divisão de Apoio Técnico às Autarquias Locais competem as actividades a que se referem as alíneas a), c), d), e), g) e h) do artigo 13.º

3 — À Divisão de Gestão de Pessoal e Assuntos Eleitorais competem as actividades a que se referem as alíneas b), f), i) e j) do artigo 13.º

Art. 7.º Entre o artigo 31.º e o artigo 32.º é aditado o artigo 31.º-A, com a seguinte redacção:

#### Artigo 31.º-A

##### Dispensa de habilitações

O recrutamento para o cargo de director de serviços da Administração Local pode ser feito de entre funcionários não possuidores de curso superior, nos termos da lei em vigor.

Art. 8.º O quadro de pessoal anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 19/89/M, de 20 de Setembro, é alterado, sendo acrescentada, no âmbito do pessoal técnico superior, a carreira de consultor jurídico e, relativamente ao pessoal auxiliar administrativo, a categoria de encarregado, com a seguinte redacção:

Grupo de Pessoal	Qualificação Profissional — Área Funcional	Carreira	Categoria	Número de Lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
Pessoal Técnico Superior	Funções de mera consulta jurídica, emitindo pareceres e elaborando estudos jurídicos.	Consultor Jurídico	Assessor principal Assessor técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	5	—
Pessoal Auxiliar	Funções de coordenação e chefia	—	Encarregado do pessoal auxiliar administrativo	1	—

Art. 9.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 21 de Março de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 6 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

#### Preço deste número: 20\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS		«O preço dos anúncios é de 90\$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo da sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».
	Completa (Ano) ...	(Semestre) ...	
	6 000\$00	3 000\$00	
	1.ª Série > ... 2 000\$00	> ... ... 1 000\$00	
	2.ª Série > ... 2 000\$00	> ... ... 1 000\$00	
	3.ª Série > ... 2 000\$00	> ... ... 1 000\$00	
	4.ª Série > ... 2 000\$00	> ... ... 1 000\$00	
	Duas Séries > ... 4 000\$00	> ... ... 2 000\$00	
	Três Séries > ... 6 000\$00	> ... ... 3 000\$00	
	Números e Suplementos — Preço por página: 5\$00		
	A estes valores acrescentem os portes de correio (Portaria n.º 227/89, de 28 de Dezembro)		